



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI – RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

**INDICAÇÃO n.º 199/2022**

**Protocolo em 28/03/2022**

**VEREADOR(A):**

Solange Carvalho Carniel

**DESTINATÁRIO:**

Poder Executivo Municipal

**ASSUNTO:**

Anteprojeto de Lei

O Vereador(a) que esta subscreve, na forma regimental, respeitosamente INDICA ao Poder Executivo que:

Aprecie e envie à Câmara de Vereadores de Itaqui o Anteprojeto apresentado que trata da redução da carga horária em 50% dos servidores públicos que são pais ou mães de crianças e adolescentes autistas e com outras deficiências.

**JUSTIFICATIVA:**

É unânime entre especialistas que tratam de pessoas portadoras de síndrome do espectro autista que a presença dos pais durante as sessões terapêuticas. Essa presença se faz indispensável para o desenvolvimento e a evolução prognóstica da criança. O Poder Público tem o dever, portanto, de dar apoio a essas crianças e ofertar aos servidores públicos que são pais ou responsáveis por estas a oportunidade de estarem presentes nessas sessões terapêuticas. A redução de sua jornada de trabalho, portanto,

**DATA:**

Itaqui, 24 de março de 2022.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI – RS

### PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

#### JUSTIFICATIVA DO ANTEPROJETO DE LEI

Excelentíssimo prefeito de Itaqui, senhor Leonardo Dicson Sanchez Betin, venho através dessa mensagem apresentar à Vossa Excelência a Indicação que propõe o seguinte Anteprojeto que “dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, que sejam pais ou responsáveis por crianças e adolescentes autistas e outras deficiências, na forma que especifica”.

Indo de encontro a **Lei Federal nº 13.370** sancionada pelo Presidente da República em dezembro de 2016, o seguinte anteprojeto propõe a redução de 50% da carga horária aos servidores públicos municipais que sejam pais, mães ou responsáveis de crianças e adolescentes portadoras da síndrome do espectro autista ou com outras deficiências.

Em conformidade à **Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão Pessoal da Universidade Federal do Pará** que afirma que “*achar um equilíbrio entre o trabalho e a família pode ser desafiador. Para alguém com familiar portador de deficiência, achar esse balanço envolve muitos mais desafios*” e, segundo o **Portal da Câmara dos Deputados**, “*os princípios previstos na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e em outras normas já asseguram à pessoa com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais*”, porém, isso só seria possível “*se o Estado criar condições para que o trabalhador possa cuidar de familiares com deficiência que necessitam de assistência permanente*”.

De acordo, também, ao artigo publicado no **Portal Jusbrasil** por Romeu Sá Barreto, advogado especialista em direitos das pessoas autistas, “*Os relatórios multidisciplinares de neurologista, psicóloga, fonoaudióloga, terapeuta ocupacional, psicopedagoga, psicomotricista e musicoterapeuta podem atestar a mesma realidade : a indispensabilidade da presença do pai ou da mãe da criança autista e com as demais neuroatipias nas sessões terapêuticas.*”

O Poder Público tem, portanto, o dever de dar apoio a esses servidores para que possam exercer suas funções no serviço público bem como ofertar a oportunidade de, também, dar a atenção necessária aos seus filhos portadores da síndrome do espectro autista ou com outras deficiências para que possam, através das terapias e cuidados médicos, buscar o seu desenvolvimento.

A legalidade do Anteprojeto se baseia não apenas na **Lei Federal nº 13.370/2016**, conforme já acima citada, como também na **Lei Federal nº 12.764/2012** que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e a **Lei Federal nº 1346/2015** que institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**.

Para que o servidor ou servidora tenha direito a essa redução de carga horária, serão necessários relatórios médicos dos profissionais e especialistas que fazem o acompanhamento da pessoa com deficiência em questão, sem prejuízo da junta médica oficial, dependendo do caso. Além de ter que preencher uma série de requisitos que são explicitados no Art 3º do presente Anteprojeto.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI – RS**  
**PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ**

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelênci para que acate a Indicação deste Anteprojeto que busca beneficiar pais e mães de crianças e adolescentes autistas ou com outras deficiências que são servidores públicos, bem como dar a estes a oportunidade de se desenvolverem e superarem as dificuldades que sua condição impõe para a uma inclusão de qualidade em nossa sociedade.

Itaqui, 24 de março de 2022.

**SOLANGE CARVALO CARNIEL**  
Vereadora - PDT



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI – RS

### PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

#### ANTEPROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais, que sejam pais ou responsáveis por crianças e adolescentes autistas e outras deficiências, na forma que especifica.

**Art. 1º** - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a carga horária dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo Municipal que sejam pais ou responsáveis por criança ou adolescente portadora da síndrome do espectro autista e outras deficiências.

**Art. 2º** - Os beneficiários que fazem jus à redução da jornada de trabalho nos termos do artigo anterior poderão optar pela redução proporcional diária da jornada ou pela concessão de dias específicos de licença por semana, para acompanhar seu filho em consultas médicas, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

**Art. 3º** - A redução da carga horária será concedida mediante a comprovação por meio de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor ou responsável e que preencha os seguintes requisitos:

- I - que o autista ou criança e adolescente com deficiência necessite de terapias, tratamento de estimulação e intervenção;
- II - que não tenha ninguém que possa acompanhá-la nas terapias ou tratamentos e que prove a necessidade da participação exclusiva dos pais;
- III - que a ausência do acompanhante (servidor público) cause prejuízo ao desenvolvimento infanto juvenil
- IV - que a licença não renumerada inviabilize o custeio das despesas da família e do da criança e/ou adolescente prejudicando a sua própria subsistência.

**Art. 4º** - Se ambos os pais ou responsáveis pela criança forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os artigos 1º e 2º desta lei.

**Art. 5º** - Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de criança portadora da síndrome do espectro autista ou com deficiência seja seu responsável. Neste caso, a criança deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaqui, 24 de março de 2022.